



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159353 - CE (2022/0010320-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : M J P N
ADVOGADO : GLÊNIA FERNANDA SILVA PINHEIRO - CE030965
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão que denegou o habeas corpus, mediante acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA ALIMENTANTE PARA PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTÍCIA EM ATRASO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NORMATIVA PREVISTA NO ARTIGO 528, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o artigo 648, do Código de Processo Penal, cabe Habeas Corpus para coibir coação ilegal, a qual é considerada quando não houver justa causa; alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; houver cessado o motivo que autorizou a coação; não for alguém admitido a prestar fiança., nos casos em que a lei autoriza; quando o processo for manifestamente nulo e extinta a punibilidade.

2. Na hipótese, trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada em Ação de Alimentos - Proc. Nº 0005676-16.2014.8.06.0156 – onde a paciente encontra-se inadimplente com o pagamento da obrigação alimentar e, o Magistrado a quo, determinou a INTIMAÇÃO para pagamento no prazo de 03 (três), nos termos do artigo 528, do Código de Processo Civil, o qual estipula que “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...) § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

3. Destarte, tendo em vista que a paciente se encontra efetivamente inadimplente com o pagamento da verba alimentícia devida a neta e existe previsão legal para a efetivação do cumprimento da obrigação, não há o que se falar em coação ilegal apta a ensejar a concessão de Habeas Corpus em questão.

4. Habeas Corpus conhecido, mas negado.”

Alegou, em breve síntese, a ilegalidade da decisão que determinou a sua

prisão, visto que é indevida a decretação de prisão por inadimplência de alimentos avoengos.

Afirmou, ainda, que não há “prova da necessidade ou da constituição em mora da Executada”, estando em trâmite ação revisional de alimentos, julgada parcialmente procedente.

Alternativamente, afirmou que é indevido o cumprimento da prisão civil em regime fechado enquanto durar o estado de calamidade gerado pela pandemia de COVID-19.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso.

Assim delimitada a questão e para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo trecho pertinente do acórdão recorrido que denegou a ordem do habeas corpus impetrado em face de decisão que determinou a intimação do executado para pagamento do débito apurado, no prazo de 3 dias, sob pena de prisão (fls. 540/203 e-STJ):

“Pois bem. O habeas corpus, está contemplado na Constituição Federal, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais (Artigo 5º, LXVIII) e trata-se de uma garantia destinada a tutelar de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de ir e vir e de não ser preso, salvo as hipóteses previstas em lei.

Assim, tal remédio extraordinário é cabível quando houver constrangimento ilegal ao direito de locomoção das pessoas, por violência ou coação, ou ainda quando houver iminência desse constrangimento.

Acerca do pressupostos para o cabimento do Habeas Corpus, prescreve o artigo 648 do Código de Processo Penal:

(...)

No caso posto no tablado, depreende-se do exame dos autos que em sede de Cumprimento de Sentença, a ora paciente foi citada para, em 3 (três) dias, pagar os alimentos em atraso ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, a qual opôs Embargos à execução perante o Juiz o a quo e impetrou o presente Habeas Corpus.

Observa-se que o encargo alimentar a que a paciente encontra-se obrigada, consiste em pagar à sua neta 8% (oito por cento) de seus rendimentos, mais o plano de saúde, cuja sentença fora prolatada nos autos do Proc. Nº 0005676-16.2014.8.06.0156 – Ação de Alimentos.

Para fins de efetivação do cumprimento da referida obrigação, o artigo 528, do Código de Processo Civil, estipula que:

(...)

Com efeito, tendo em vista o inadimplemento da obrigação alimentar por parte da ora paciente, reconhece-se a regularidade do processamento do Cumprimento de Sentença, estando ausente qualquer vício sujeito à nulidade processual e, portanto, inexistente coação ilegal perpetrada pelo Juízo a quo, que in casu, determinou a citação da devedora para o pagamento da verba alimentícia, nos termos do § 3º, do artigo 528, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, como bem frisou a Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, inexistente no ordenamento jurídico pátrio, norma proibitiva da decretação

da prisão civil em sede de alimentos avoengos, mesmo porque a simples condição de idoso da parte alimentante não pode servir de obstáculo ao cumprimento de uma ordem judicial, exarada com supedâneo na legislação processual que regula a matéria (inadimplemento de alimentos).

Quanto à discussão sobre a regularidade do reajuste do Plano de Saúde, assente-se que tal tratativa é descabida neste writ, uma vez que o Habeas Corpus não permite cognição aprofundada, com contraditório entre os litigantes, além disso, eventual descontentamento com a conduta das operadoras de saúde, o tema deve ser objeto de discussão entre contratante/beneficiário e operadora, seja pelas vias administrativas ou judicial, mediante ação própria.

No que diz respeito ao pedido alternativo de cumprimento da prisão no âmbito domiciliar, inviável a apreciação de um pedido de conversão de prisão se esta sequer fora decretada.”

Em que pese o habeas corpus não ser a via adequada para o exame aprofundado de provas, a fim de averiguar o eventual excesso do valor dos alimentos, bem como a exoneração dos alimentos dever ser pleiteada por meio próprio, verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, suas alegações, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Inicialmente, como reconhecido pela própria impetrante, não há óbice legal à decretação de prisão civil em razão da inadimplência de alimentos avoengos (RHC 38.824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Saliento, contudo, que, diante das peculiaridades que regem a obrigação alimentar dos avós, a adoção do rito previsto no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser feita em casos excepcionais.

Nesse sentido é a inteligência da Súmula nº 596 do STJ:

“A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

No caso em debate, verifico que o débito alimentar possui origem em acordo realizado pela paciente após perder seu filho e genitor da alimentada, no montante de “13% de seus rendimentos líquidos (descontado em folha de pagamento), bem como o plano de saúde da Exequente, à época no montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)”, conforme disposto no cumprimento do título executivo que deu origem à decisão ora impugnada (fls. 120/125 e-STJ).

Ainda, o valor do plano de saúde foi reajustado para R\$ 101,00 (cento e um reais) e, em 2017, foi novamente reajustado para R\$ 185,83 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo a alimentante continuado a depositar o valor mensal de R\$ 101,00 (cento e um reais), razão pela qual possuiria “débito em relação a novembro de 2017 até outubro de 2019” (fl. 122 e-STJ).

Com efeito, em que pese a ausência de decreto prisional expedido, visto que, conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fl. 585 e-STJ), a recorrente foi intimada para pagar em 3 (três) dias ou apresentar justificativa de impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, saliento que é possível a concessão de segurança preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO QUE REJEITOU AS JUSTIFICATIVAS E DETERMINOU INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. WRIT NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA DE PRISÃO CIVIL. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE QUE A PRISÃO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER DECRETADA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" com sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível. Precedentes.
2. Inexistência de ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo da execução que rejeitou as justificativas apresentadas pelo alimentante e determinou que fosse intimado para pagar o débito alimentar.
3. A teor da jurisprudência do STJ, é cabível a impetração de "habeas corpus" preventivo, mesmo na ausência de decreto de prisão, quando as circunstâncias evidenciarem o risco de constrição à liberdade do paciente.
4. Se o Tribunal diz que não conhece do habeas corpus do alimentante que não paga em dia os alimentos, não pode concluir pela inexistência de perigo de sobrevir ordem de prisão, que será inevitável.
5. Necessidade de exame do mérito das razões lançadas pelo alimentante no habeas corpus que impetrou na origem para que se esclareça sobre a inexistência de perigo de sobrevir decreto de prisão.
6. Ordem denegada. Concessão dela de ofício para determinar o exame do mérito do habeas corpus impetrado na origem.

(HC 469.675/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Assim sendo, conforme se depreende da leitura do acórdão de fls. 479/487 e-STJ, a paciente logrou êxito em ação revisional que reduziu os alimentos de 13% para 8% dos rendimentos líquidos, tendo permanecido silente sobre o custeio do plano de saúde.

Necessário pontuar que a sentença foi proferida em 5/6/19 e o julgamento pelo Tribunal de origem ocorreu em 21/10/2020.

Ainda, conforme se depreende da leitura dos autos, principalmente da petição de cumprimento do acordo homologado, protocolada em 25/11/19, não é crível que a alimentante, que sempre honrou com a obrigação alimentar, inclusive com o

custeio do plano de saúde, tenha “optado” por permanecer pagando o valor preciso de R\$ 101,00 (cento e um reais) após novo reajuste de menos de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Conforme alegado nas razões do recurso e sequer analisado pelo Tribunal de origem, **a paciente sequer possuiria ciência do mencionado aumento, visto que “o documento de fl. 77 é uma comunicação do advogado da Exequente com outro advogado da Executada, não, a própria Executada, ademais, caso tal comunicação seja válida, ela foi realizada em 2020, não podendo ser cobrado valores desde 2017.** Caberia a notificação/comunicação ser efetivada diretamente à Executada que é pessoa maior de idade, capaz, assim, a forma de comunicação escolhida na fl. 77 é totalmente inviável e sem validade jurídica, logo, ineficaz para cobranças executórias.” (fl. 553 e-STJ).

A execução do débito em aberto desde 2017 foi realizada após a alimentante ter logrado êxito na ação revisional em junho de 2019 e, ainda sim, tendo comunicado o advogado da alimentante do reajuste do plano de saúde somente em 2020, conforme mencionado nas razões do presente recurso.

Ainda, nos termos da Súmula nº 621/STJ, “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”

Nesse contexto, mesmo que vedada a compensação ou repetibilidade da redução dos alimentos, observo que a ação revisional foi ajuizada em 2014, e por meio dela os alimentos foram reduzidos de 13% para 8% dos rendimentos líquidos da paciente.

Dessa forma, mostra-se desproporcional a adoção do rito da coerção física em face de alimentos devidos por avó com 72 (setenta e dois) anos, a qual adimple regularmente a obrigação alimentar desde 2009 em razão da perda de seu filho e cuja inadimplência possui origem em fato que pode sequer ter sido comunicado regularmente, cuja execução somente se deu após a redução dos alimentos em ação revisional.

Ademais, a despeito da Recomendação 122/21 do CNJ, no sentido da possibilidade de cumprimento dos decretos prisionais pelos devedores de pensão alimentícia em razão do aumento da vacinação, é inegável que a avançada idade da alimentante a coloca em grupo de risco, de modo que desarrazoada a imposição de cumprimento de prisão civil em regime fechado no contexto da ainda presente pandemia pelo COVID-19.

Portanto, entendo adequada a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação.

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos.

2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Em face do exposto, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso e concedo parcialmente a ordem para determinar a conversão da execução dos alimentos para o rito da penhora e da expropriação.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora